



MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

PROCESSO N°. **SMA/DLCA** N°. **21.055/2.025**
MODALIDADE: **PREGÃO ELETRÔNICO** N°. **82/2.025**
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE
GÁS OXIGENIO INDÚSTRIL INDUSTRIAL E CORRELATOS PARA
ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS
REQUISITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS

Cuida-se de recurso interposto pela licitante AIR PLANET GASES LTDA., identificada nos autos, que em data de 21.10.2.025, apresenta razões de recurso em face da habilitação da licitante DANIEL NEVES QUEIROS LTDA., requerendo seu recebimento e respectivo processamento, para ao final encontrar a reforma do decidido, pelos fundamentos que expõe, Diz que o presente reclamo é tempestivo porque dentro do prazo estabelecido no art. 165, I, a da Lei Federal nº. 14.133/2.021;

Diz que a habilitação se deu de forma equivocada, na medida em que os documentos apresentados pela mesma não atenderiam o edital, máxime, no que diz respeito a certidão da JUCESP, que informa que a recorrida em data de 23.4.2025 teria se transformado de empresário para sociedade empresária Ltda, sendo que embora tenha vindo para os autos não há evidências que o mesmo tenha sido apresentado de forma consolidada ou acompanhado de todas as alterações anteriores que compõem sua estrutura atual, sendo que isso ao ver da recorrente impediria a administração de aferir a composição societária atual e o poder de representação da mesma e também não constaria do CNAE a previsão para o fornecimento de gases. Haveria divergência entre o endereço da sede da mesma aquele informado no CRF do FGTS;

Diante disso, requer o provimento do recurso, com a inabilitação da recorrida;

Sem contrarrazões.

Na sequência, a pregoeira aduz que foi apresentada razões a destempo, conforme prazo estabelecido no chat.

Afora disso, diz que o procedimento teve apenas 2 participantes, após a disputa, sendo que após disputa houve a classificação em primeiro lugar da recorrente, passando-se a fase seguinte de habilitação, sendo que esta acabou inabilitada por não ter anexado certidão de regularidade federal, passando-se no caso para o segundo lugar, quer seja, a ora recorrida, que tendo o mesmo prazo para a inserção dos documentos, o fez sendo devidamente aprovada pela pregoeira;

Diz em resumo que a sua decisão encontra-se devidamente fundamentada nos documentos apresentados e critérios estabelecidos no edital, tendo sido como de praxe observado os princípios informados no art. 5º da lei Federal nº. 14.133/2.021 e 37 da CF;

Esta a síntese.

Pelo informado pela pregoeira o recurso veio para os autos fora do prazo legal.

Com efeito, conforme se vê da ata acostada nos autos, na sessão de 14.10.2025, fls. 176/177, foi suspensa em face da manifestação de recurso, pelo que determinou-se que a recorrente deveria apresentar as razões entre os dias 15, 16 e 17/10.2025, sendo que o recurso em destaque segundo consta adentrou no sistema em data de 21.10.2025, sendo que seu prazo terminaria no dia 20.10.2025;

Recurso com razões extemporâneas não comporta ser conhecido.

A apresentação de um recurso administrativo fora do prazo legalmente estipulado (intempestividade) resulta, em regra geral, no não conhecimento do recurso pela autoridade competente. Isso significa que o mérito da questão não será sequer analisado, não tem como ser analisado, pela ocorrência da preclusão temporal, quer seja, ocorre a perda do direito de praticar o ato, (interpor o recurso), devido ao decurso do prazo estabelecido em lei ou edital, e nessas condições simplesmente o recurso é rejeitado liminarmente, sem adentrar na análise de seu conteúdo, por falta de um dos seus requisitos de admissibilidade, quer seja, a tempestividade, sendo que com o não conhecimento do recurso e o fim do prazo para recorrer a decisão se torna definitiva, operando-se o trânsito em Julgado administrativo;

Conforme preconizado pela doutrina e jurisprudência o prazo para recurso é peremptório e contínuo, ou seja, ultrapassado o lapso temporal ou exercido o direito de recorrer se opera a preclusão consumativa para a prática de qualquer ato relacionado com a interposição do recurso, em atendimento ao princípio da preclusão consumativa e da segurança jurídica. A tempestividade do recurso administrativo é requisito essencial para a devolução de matéria impugnada ao órgão julgador, pois, intempestivo o recurso, opera-se a coisa julgada administrativa, tornando seus efeitos aptos a atingirem o patrimônio do particular, (RMS 10338/PR Ministra Laurita Vaz).

A intempestividade do recurso é o nome técnico dado à situação em que um recurso é apresentado após o prazo legal. Os prazos recursais são peremptórios, ou seja, não podem ser ignorados ou prorrogados pelas partes, salvo exceções previstas em lei. Se o prazo terminar e o recurso for protocolado mesmo assim, ele será considerado fora do tempo (intempestivo) e rejeitado pelo juiz ou tribunal.

O sistema processual brasileiro exige que os atos processuais respeitem uma sequência lógica e temporal, garantindo segurança jurídica e previsibilidade às partes. Por isso, a tempestividade — ou seja, o cumprimento do prazo — é um dos principais requisitos de admissibilidade dos recursos, sendo que o recurso protocolado fora do prazo acarreta de imediato o fato de que a decisão anterior transita em julgado e o direito de recorrer se perde definitivamente;

Vale mencionar que a jurisprudência sobre o tema é firme nesse sentido, como se vê abaixo:-

STJ – AgRg no AREsp 1073923/SP: “O recurso interposto fora do prazo legal é intempestivo, sendo inadmissível o seu conhecimento.”

TST - AIRR-1000585 88.2017.5.02.0038: “Recurso de revista interposto fora do prazo legal. Intempestividade configurada. Recurso não conhecido.”

STF – RE 602347: “A tempestividade dos recursos é requisito indispensável para seu conhecimento. Ausente, impõe-se a rejeição.”

Processual Civil - Agravo interno no Recurso Especial – Recurso apresentado fora do prazo - Não conhecimento. (AgRg nos EAREsp 409.560/PE – REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 1.10.2014 Dje 13.10.2014, entre outros;

Quer nos parecer assim que diante da apresentação das razões fora do prazo legal, o recurso deve ser tido como inexistente, e desta feita não se conhece do mesmo, procedendo-se ao prosseguimento do processo nos termos do art. 71, IV da Lei de Regência, (ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO).

É o que nos parece, sub. censura.

Bragança Paulista-SP. 5.11.2025

*JOSÉ PEREIRA DE GODOI
OAB/SP. 59.301*